PE009/2025
GPRO: 6652/2025
Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza predial, manutenção e conservação de áreas verdes e controle de acesso, com fornecimento de mão de obra, materiais de consumo/higiene, materiais de limpeza, EPI's e equipamentos necessários para atendimento ao objeto, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I.

Prezado Sr.ª Procurador(a)

Trata o presente de encaminhar pedido de Impugnação interposto por Base Sistema Serviços de Administração e Comércio Ltda., que alega, em apertada síntese, que a Administração municipal **deve** adotar o capital social integralizado, como referência para averiguação da capacidade econômico-financeira, uma vez que a súmula 48 do TCE-SP o **permitiu;** e que a Administração deveria **revisar seu edital para excluir a adoção** da referência de patrimônio líquido da empresa, como critério de averiguação da capacidade econômico-financeira para participação no certame; pontua que o orçamento estimado prévio não teria contemplado benefício denominado *'Prêmio Assiduidade'* aprovado na Convenção Coletiva de Trabalho de 2025, recém-registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 13 de fevereiro de 2025[1]; e, por fim, requer seja realizada readequação do Termo de Referência para fazer constar o material que deverá ser empregado no serviço de manutenção das áreas verdes.

Posto isso, considerando o teor do art. 12, III, "a", do Decreto Municipal n.º 664/2022, que prevê que cabe ao pregoeiro conduzir o processo licitatório devendo, dentre outras atribuições, receber examinar e decidir as impugnações, valendo-se da assessoria jurídica e outros setores, nos termos do art. 13 do mesmo Decreto Municipal, se julgar necessário, encaminha-se este expediente para parecer, não sem antes pontuar:

A lei 14.133/2021, determina no seu art. 69:

> ***Art. 69 - A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:***

[1] **Termo Aditivo À Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025. Registro MTE n.º SP002003/2025.** Processo 47997.213833/2025-93.

> ***I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;***
>
> ***II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.***
>
> ***(...)***
>
> ***§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.***

Trata-se de questão atinente ao mérito administrativo, visto que o legislador deixou ao gestor público a possibilidade de decidir entre a exigência de capital mínimo **ou** patrimônio líquido mínimo, não cabendo ao particular intervir na decisão discricionária da Administração a fim privilegiar seus próprios interesses.

A Administração optou pela comprovação do percentual do patrimônio líquido, que, igualmente à proposta do Impugnante, é um método salutar para que se averiguem a capacidade econômico-financeira, admitida na Lei 14.133/2021, e pareceu mais eficiente, na medida em que demonstra o patrimônio líquido da empresa, pois, subtraídas as obrigações já contraídas, a Administração conseguirá observar sua capacidade operacional e/ou disponibilidade financeira que possa afetar o cumprimento do objeto contratado. Nesse sentido, extrai-se do sítio do TCESP[2]:

> ***(...) A possibilidade de exigência da relação dos compromissos assumidos tem por finalidade aferir se a empresa licitante detém capacidade financeira suficiente para a contratação levada a efeito.***
>
> ***Recai sobre contratos públicos e privados firmados e em execução pela empresa, e busca aferir se não há comprometimento ou diminuição de sua capacidade operacional e/ou disponibilidade financeira, que possa afetar o cumprimento do objeto contratado.***
>
> ***Sua avaliação dá-se em relação ao patrimônio líquido da empresa e sua capacidade de rotação, observada a proporção estabelecida no edital e/ou regulamento editado pelo ente. Assim, por exemplo, o total de contratos firmados, já excluídas as parcelas já executadas, vigentes à data da apresentação da proposta, não deve exceder a 1/12 do patrimônio líquido[1].***
>
> ***Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá ser exigida, de forma suplementar, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente até 10% do valor estimado da***

[2] Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/69 Comentários a Artigo 69. Acessado em: 10/03/2025.

contratação. A NLLC reproduziu o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 (§§ 2º e 3º do artigo 31).

Mais, a Súmula n.º 37 do TCESP prevê:

Em procedimento licitatório para contratação de serviços de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses

A Administração em seu Edital observou tal súmula, de modo que, a princípio, encontra-se regular, não carecendo de reparo.

Noutro tópico propõe a revisão do orçamento estimado, o que não parece razoável, uma vez que a Administração havia efetuado todos os trâmites para que o Edital fosse divulgado em torno de uma semana após o registro da Convenção Coletiva de Trabalho de 2025 no MTE.

Apenas a título de eventualidade, cabe aqui salientar que o teor do Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho de 2025/2025 previu restrições ao pagamento do Prêmio Assiduidade, de modo que tem caráter eventual e **SUBSTITUI OUTROS PRÊMIOS PAGOS JÁ EXITENTES, por serem por ele incorporados:**

CLÁUSULA QUINTA - PREMIO ASSIDUIDADE

Considerando que o "Prêmio Assiduidade" SERÁ UMA RECOMPENSA CONCEDIDA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO POR SUA ASSIDUIDADE, E NÃO PELA FORÇA DE TRABALHO.

Considerando que o pagamento do "Prêmio Assiduidade", ainda que subordinado a determinada condição (no caso desta norma coletiva, à frequência do empregado ao trabalho), TRATA-SE DE AUTÊNTICO PRÊMIO, NÃO POSSUINDO CARÁTER RETRIBUTIVO OU NATUREZA SALARIAL.

Fica instituído a todos os trabalhadores operacionais da categoria profissional, que ganharem até o valor de R$ 2.542,86 (maior piso salarial da tabela de funções e salários), receberão prêmio assiduidade no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) em caráter indenizatório, desde que não tenham se ausentado ao trabalho por motivo de faltas justificadas, faltas injustificadas, férias, afastamentos médicos de qualquer natureza e licença maternidade.

O Valor do Prêmio Assiduidade será de R$ 300,00 (trezentos reais) para jornada de trabalho de oito horas 44 semanais, nas jornadas de trabalho de 12x36 e nas jornadas de seis horas diárias. Aos empregados que laboram 4 (quatro) horas por dia, terão direito a 50% (cinquenta) do valor do prêmio, R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), desde que cumpridas as exigências/metas estipuladas nesta cláusula: ausência de faltas.

Parágrafo Primeiro: O prêmio de assiduidade será concedido ao empregado que, no curso do mês, não tenha faltas ao trabalho, inclusive faltas justificadas ou abonadas por atestados médicos e odontológicos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: OS PRÊMIOS PAGOS JÁ EXISTENTES, SERÃO INCORPORADOS AO NOVO PRÊMIO DE R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) E NÃO SOMADOS.

(...)

Parágrafo Quinto: Este item NÃO TEM NATUREZA SALARIAL E NÃO INTEGRARÁ A REMUNERAÇÃO PARA QUALQUER FIM. O pagamento do "Prêmio Assiduidade", ainda que subordinado a determinada condição, (no caso desta norma coletiva de trabalho, à frequência do empregado no trabalho), trata-se de AUTÊNTICO PRÊMIO, NÃO POSSUINDO CARÁTER RETRIBUTIVO OU NATUREZA SALARIAL.

Como se observa do próprio texto aprovado na CCT 2025, o novo prêmio substitui outros prêmios existentes e impõe um número considerável de condições para que ele venha a ser pago ao funcionário, não possui natureza salarial não tem caráter contributivo, de modo que tal questão não parece impactar sobremaneira no orçamento estimado.

Some-se a isto o fato que o Município adotou a mediana dos valores pesquisados para estipular o orçamento estimado, observe:

3. SÉRIE DE PREÇOS COLETADOS (Art. 3º, IV);

COTAÇÕES (3)	UNITÁRIO	TOTAL
119394 - 17/10/2024 - LIBERTAD COMERCIAL E SERVICOS LTDA - 60.879.970/0001-30		16.535.656,57
119395 - 17/10/2024 - SOUZA MORAES SERVICOS E MONITORAMENTO LTDA - 49.150.744/0001-81		17.696.330,40
119396 - 14/09/2025 - MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - 02.666.114/0001-09		16.016.715,00

Propostas com preços exequíveis de fornecedores dentro do Estado de São Paulo.

4. METODO ESTATISTICO APLICADO PARA A DEFINIÇAO DO VALOR ESTIMADO, JUSTIFICANDO A METODOLOGIA UTILIZADA, EM ESPECIAL, PARA A DESCONSIDERAÇÃO DE VALORES INCONSISTENTES, INEXEQUÍVEIS OU EXCESSIVAMENTE ELEVADOS, SE APLICÁVEL (Art. 3º, V e VI; e Art. 6º §3º);

4.1. A obtenção do preço estimado deu-se com base na mediana dos valores obtidos na pesquisa de preços, em razão de preço compatível com o mercado.

Como acima evidenciado, os preços coletados foram os seguintes: R$ 16.535.656,57 (Libertad), R$17.696.330,40 (Souza Moraes) e R$ 16.016.715,00 (Milclean). Foi selecionado o valor mediano estipulado pela empresa Libertad. E,

conforme e-mail a ela enviado para cotação de preços, é possível constatar que ela considerou eventuais impactos que pudessem ser trazidos pela CCT/2025, veja:

De: Compras - SARH <compras@jacarei.sp.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 21 de outubro de 2024 10:02
Para: Phelipe Libertad <licitacoes@lcscomercial.com.br>
Assunto: RE: COTAÇÃO 110 - LIMPEZA PREDIAL

Bom dia Prezado !

Poderia me informar se no seu orçamento já está considerado o dissídio de 2025 ?.

At.te Huber

Prefeitura de Jacarei
Unidade de Compras - Secretaria de Administração e RH

Telefones: (12) 3955-9156 - Aline
(12) 3955-9079 - Cristiane
(12) 3955-9090 - Huber
(12) 3955-9142 - Paulo Roberto

De: Phelipe Libertad <licitacoes@lcscomercial.com.br>
Enviado: segunda-feira, 21 de outubro de 2024 11:05
Para: Compras - SARH <compras@jacarei.sp.gov.br>
Assunto: RE: COTAÇÃO 110 - LIMPEZA PREDIAL

Bom dia prezados.

Sim estamos considerando.

Att,



Sendo assim, considerando que o orçamento eleito para compor a estimativa do valor da contratação contemplou a possibilidade de reajustes as ser trazidas pela CCT/2025, **não há que se falar em precariedade do orçamento.**

Quanto ao argumento de que o edital falhou ao não prever o material utilizado para os serviços de jardinagem, as objeções não procedem, visto que o edital, e seus anexos, previram minuciosamente os artefatos que seriam necessários para execução das atividades, que foram ricamente detalhadas, obedecendo apontamentos anteriores do próprio TCESP em licitação de mesma natureza, neste município.

Para elucidar, aponta-se os seguintes subitens do Termo de Referência:

13.6. Será de responsabilidade da **CONTRATADA** o fornecimento de todos os equipamentos necessários para a realização dos serviços de jardinagem (máquina de cortar grama, tesoura de poda, rastelo, pulverizador costal, roçadeira etc.);
13.7. Será de responsabilidade da **CONTRATADA** fornecer tela de segurança, provisória e móvel nos locais durante o corte de grama. Tais telas deverão ser feitas com material que retenha qualquer tipo de objeto lançado, independentemente de tamanho ou peso, e obrigar seu empregado a fazer uso do equipamento;

13.4. A **CONTRATADA** será responsável pelo fornecimento de mão de obra, bem como os materiais de consumo/higiene, materiais de limpeza, EPI´s e equipamentos apropriados para a perfeita execução dos serviços contratados, por exemplo:
- Carrinho de transporte para recolhimento de detritos;
- Enceradeira industrial (disco-lavação) para lavação de piso Paviflex;
- Máquina de alta pressão para limpeza de capachos;
- Equipamentos de jardinagem – manuais e motorizados.
- Varredeira manual e motorizada para varrição de pisos (grandes áreas).
- Pano de Chão
- Saco de Lixo
- Vassoura / Rodo

- Dispenser (Papel Toalha / Papel Higiênico / Sabonete Líquido).

13. MATERIAIS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES

13.1. A **CONTRATADA** será responsável pelo fornecimento dos produtos químicos: materiais de limpeza (água sanitária, detergente, desinfetante etc), de higiene pessoal (papel higiênico, papel toalha, sabonete líquido etc), em quantidades necessárias para a boa execução dos serviços, objeto deste Memorial Descritivo, observados a seguir:

Sendo assim, a princípio este Pregoeiro entende que o edital dispõe de elementos essenciais para que os interessados possam elaborar adequadamente sua proposta, de modo que a Impugnação não mereceria acatamento.

Observe que, atualmente, a Administração aguarda a regular finalização deste expediente, porquanto possui entabulado o Contrato 58790/2024, em caráter de urgência, sendo que a demora na resolução deste certame, por motivos, aparentemente, protelatórios, pode comprometer a continuidade do objeto contratado, vez que a atual contratação pode ultrapassar o período de 12 meses com a mesma empresa nesta modalidade de contratação, o que seria proibido pela legislação vigente, e iria em sentido contrário às orientações do próprio TCESP (Comunicado GP n.º 34/2024).

Consignadas tais questões, submete a Impugnação para análise jurídica desta respeitável Procuradoria a fim de que se possam evidenciar outros elementos que possam impactar na contratação, nos termos trazidos pela Impugnação, e que possam não ter sido observados por este Pregoeiro.

Jacareí, 10 de março de 2025.

Samuel Rodrigues Guimarães
Pregoeiro